



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00162-0

INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

Nº
PRONTU
ÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se as alterações à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 159, inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, especialmente do Nordeste,

CD17117-822261-61

contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os mini, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

Conjunturas de crise econômica, de instabilidade política e institucional, criam uma ambiência de postergação de investimentos; de mais de cinco anos de seca, considerada talvez como a maior da história do Nordeste; de encargos financeiros não adequados à diferenciação prevista na Constituição Federal para viabilizar a redução das desigualdades regionais, em especial com a Resolução 4552 do CMN, ao final de 2015; e da não finalização de obras de infraestrutura importantes para o Nordeste, como a transnordestina e a transposição do rio São Francisco, são referências importantes que justificam e se contrapõem a quaisquer especulações sobre os resultados e os montantes orçamentários dos fundos constitucionais nos dois últimos anos.

A proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

De fato, não se está contra o FIES ou quaisquer investimentos em educação, nosso objetivo é no sentido de evitar a precarização dos fundos constitucionais, essenciais para regiões menos desenvolvidas que precisam ter tratamento diferenciado capazes de viabilizar a integração econômica.

Brasília, 12 de julho de 2017.



CD17117-822261-61

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "D. Serrano".

CD171117.822261-61